



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008975-81.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que são apelantes RYANDRA DA SILVA ELOI e ANA CLARA ELOI VIEIRA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (AZUL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28065

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1008975-81.2023.8.26.0068

APELANTES: RYANDRA DA SILVA ELOI E OUTRA APELADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S.A.

COMARCA: BARUERI

JUIZ “A QUO”: RAUL DE AGUIAR RIBEIRO FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo nacional. Sentença de improcedência. Inconformismo das Coautoras. Não acolhimento. Relação de consumo. Chegada de passageiros ao destino com cerca de quatro horas de atraso. Realocação em novo voo no mesmo dia. Prestação de auxílio material. Ausência de danos morais indenizáveis. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fls. 178/185 que, nos Autos de “Ação de indenização por danos morais”, julgou improcedente o pedido e condenou as Coautoras ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformadas, apelam as Requerentes (fls. 188/203), alegando, em síntese, que houve injustificável atraso no voo correspondente ao primeiro trecho da viagem adquirida da Empresa Requerida, culminando na perda da conexão de Campinas à Vitória.

Sustentam que foram realocadas em voo posterior ao contratado, ocasionando o atraso de cerca de 5 horas na chegada ao destino.

Aduzem falha na prestação de serviços de transporte aéreo e ocorrência de fortuito interno, bem como responsabilidade objetiva da Companhia Aérea, configurando danos morais indenizáveis.

Por fim, requerem a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com apresentação de Contrarrazões (fls. 232/240).

É o Relatório.

Cuida-se de “Ação de indenização por danos morais” proposta por “RYANDRA DA SILVA ELOI” e “ANA CLARA ELOI VIEIRA”, menor representada por sua genitora, ora Apelantes, em face de “AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.”, ora Apelada.

Para tanto, alegaram, em suma, que adquiriram da Empresa Ré passagem aérea para o trecho nacional com partida de Manaus, no dia 26/04/2023, às 2h15min, conexão em Campinas às 8h05min, e chegada em Vitória, às 9h35min da mesma data.

Sustentaram que, no entanto, o voo do primeiro trecho da viagem atrasou, decolando somente às 2h23min e pousando às 07h36 min, o que culminou na perda da conexão de Campinas à Vitória.

Aduziram que foram reacomodadas em voo posterior, cuja partida ocorreu de Campinas às 13h35min, chegando ao seu destino somente às 14h45min, após cerca de 4 horas de atraso.

Anotaram danos morais indenizáveis, ante o desgaste e transtorno suportado.

Por tais razões, propuseram esta Demanda, objetivando a condenação da Companhia Aérea ao pagamento do importe de R\$ 7.000,00 a cada passageira, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Sopesadas as razões exaradas, o Recurso não merece provimento.

Com efeito, ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as Coautoras se enquadram na definição de destinatárias finais dos serviços prestados pela Empresa Ré, nos termos dos

artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, depreende-se dos Autos que as Requerentes adquiriram duas passagens aéreas para o trecho nacional partindo de Manaus, no dia 26/04/2023, às 2h15min, com conexão em Campinas às 8h05min, e chegada em Vitória, às 9h35min da mesma data (fls. 24/27).

Ademais, restou incontroverso no Feito que houve atraso no voo referente ao primeiro trecho da viagem, o qual partiu de Manaus às 2h23min e pousou em Campinas às 7h36 min, ocasionando a perda do horário de conexão para o voo com destino à Vitória (fl. 28), além da realocação das Requerentes em novo voo, cuja partida de Campinas ocorreu às 13h35min e a chegada em Vitória às 14h45min, após cerca de 4 horas de atraso do horário inicialmente contratado.

Por outro lado, em sede de Contestação (fl. 112), embora a Companhia Aérea tenha argumentado pela existência de problemas técnicos na aeronave, a qual necessitou de manutenção emergencial não programada, culminando na inviabilidade de realização da viagem dentro do horário pactuado, sabe-se que tal fato configura-se fortuito interno e falha na prestação de serviços.

Contudo, na peculiaridade destes Autos, a Empresa Ré realocou as Coautoras um novo voo no mesmo dia do inicialmente contratado, além de prestar o devido auxílio material, consistente em “voucher” de alimentação.

Neste contexto, como bem elucidou o Digno Juízo “a quo”: “(...) *Anoto que não há que se falar em dano moral presumido em razão de cancelamento de voo, sendo necessário considerar as circunstâncias do caso concreto, bem como, a postura da companhia aérea após o ocorrido (...) o atraso, per si, não bastou para configurar o dano moral. Isso porque as alegações feitas na inicial são genéricas, de sorte que a companhia aérea forneceu outro horário para a execução do serviço, em consonância com o art.21, da Resolução nº400 da ANAC, o que permitiu o requerente chegar aos destinos, ainda que com algum atraso. Ademais, o(a)s requerente(s) aceitou(aram) a reacomodação oferecida pela requerida e não há notícias de intercorrências no novo voo (...)*” (fls. 179 e 184) (grifos nossos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, afasta-se a responsabilidade da Empresa Requerida em arcar com eventuais prejuízos extrapatrimoniais suportados pelas Requerentes.

Logo, imperiosa a manutenção da r. Sentença como acertadamente proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. Sentença de Primeiro Grau.

PENNA MACHADO

Relatora